



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2023

**“Altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Fernando Krelling

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição encaminhada à análise deste Poder Legislativo por meio de Ofício nº 362/2023-GP, do Chefe do Poder Judiciário Estadual, constante à p. 1 dos autos eletrônicos, lido no Expediente da Sessão Plenária de 09/03/2023.

Em síntese, a proposição legislativa em pauta pretende criar gratificação por Atividade em Tecnologia da Informação e Comunicação, a ser concedida exclusivamente em favor de servidores no exercício do cargo de Analista de Sistemas do quadro de pessoal de provimento efetivo, lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Em sua justificação (à p. 2 dos autos eletrônicos), o Presidente do Tribunal de Justiça (I) assevera que a instituição da gratificação “tem por objetivo a retenção de talentos na instituição a partir da valorização das atividades praticadas pelos analistas de sistemas, diante da forte investida do setor privado”; (II) observa que a medida vai ao encontro do disposto no art. 25 da Resolução nº 370/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, recomendando que cada órgão daquele Poder “busque implementar instrumentos de reconhecimento e valorização dos servidores da área de TIC, propiciando as oportunidades de crescimento profissional direcionadas aos servidores do quadro

permanente do órgão (...); **(III)** destaca que a proposta é voltada apenas a uma parcela específica de servidores, não sendo incorporada aos proventos de inatividade, e sendo vedada a servidores que ocupem cargo comissionado ou que exerçam função gratificada; e **(IV)** esclarece, no tocante à disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, que o presente projeto de lei conta com a devida repercussão financeira e com manifestação favorável da Diretoria de Orçamento e Finanças daquele Tribunal.

Entre os documentos que instruem os autos se encontram **(I)** “Certidão”, atestando que o Órgão Especial daquele Tribunal, composto por corpo de Desembargadores e de representante do Ministério Público Estadual, em Sessão ordinária realizada em 8 de fevereiro do corrente ano, aprovou, por unanimidade, a minuta do projeto de lei complementar que ora se analisa; **(II)** “Notas de reserva, normal e futuras, demonstrando a disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da presente despesa; e **(III)** “Demonstrativo da verba de Pessoal”, atestando que a despesa “não atingirá o limite prudencial” previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Iniciando a sequência do processamento regimentalmente determinada no Despacho inicial da 1ª Secretária da Mesa, a matéria restou admitida, com unânime Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sob o entendimento de que “teve sua regular tramitação interna, contando com a devida repercussão financeira e com manifestação favorável da Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa”, sem emendas acessórias.

Encaminhada a matéria à análise desta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição me foi designada, para o oferecimento do relatório e voto que ora subscrevo.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre **(I)** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e **(II)** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, tal qual no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade dessa Comissão, nos termos do inciso IX do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”.

Nessa perspectiva, anoto que as despesas decorrentes da criação da gratificação objeto da proposta em apreço, foram devidamente quantificadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas daquele Tribunal, conforme repercussão financeira constante nos autos, nas respectivas notas de Reserva Normal e Futura, bem como demonstrativo da verba de pessoal – proposta orçamentária, estando, pois, de acordo com as peças orçamentárias vigentes.

Para tanto, solicito que constem dos autos eletrônicos, em complemento à documentação que instrui o presente Projeto de Lei Complementar, a correspondente repercussão financeira e reserva orçamentária, com alcance até o ano de 2025, na forma do Ofício TJSC nº 1796/2023-GP e seus anexos.

Ante o exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, após a análise da vertente proposição no âmbito dos seus cometimentos regimentais, por entender que a proposição, como demonstrado pela Autoridade judiciária, é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA) e que se acham observadas as limitações legais atinentes a despesas de pessoal do Poder Judiciário estadual, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023**, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, em face do interesse público associado ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”, nos termos do inciso IX do mesmo art. 73 do Rialesc.

Sala das Comissões

Deputado Fernando Krelling  
Relator